

MENSAGEM N.º 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos, novamente, ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para modificar a sistemática da licença para tratar de assuntos particulares (licença sem remuneração).
2. De plano, impende considerar que no ano passado encaminhamos matéria com esse mesmo conteúdo, porém a mesma quedou-se rejeitada. Essa nova matéria teve o texto aprimorado, com a inclusão de um limite temporal para a concessão da licença sem remuneração, estabelecido em nove anos, com tolerância de uma última prorrogação, a critério da administração, por mais três anos além dos nove, de modo que a licença não seja fruída *ad eternum*, que poderia gerar instabilidade no vínculo do servidor e na própria Administração.
3. Não obstante isso, esta Administração tem recebido inúmeros pedidos de servidores que desejam gozar de licença sem remuneração por prazo maior ou mesmo que recentemente regressaram desse tipo de licença e têm que cumprir a quarentena (muitos chamam de castigo), isto é, somente poderão ser contemplados com nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior, nos moldes da atual sistemática.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ANDRÉ BATISTA SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 5, de 10/2/2014)

4. Assim, decidimos insistir na alteração da sistemática da licença sem remuneração, harmonizando-a com a redação do Estatutos dos Servidores Públicos Federais e com a demanda de nossos servidores, notadamente ao aumentar de 2 para 3 anos o prazo de gozo da licença, e excluir, mediante revogação expressa, a norma que impõe a citada quarentena, podendo o servidor gozar novamente, ao reingressar ao serviço público, a mesma licença, sem necessidade de aguardar transcorrer dois anos do término da anterior.

5. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais já contempla a alteração perseguida pelo presente projeto de lei complementar, notadamente o artigo 91, assim redigido: "Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)"

6. Portanto, trata-se de alteração estatutária nitidamente benéfica aos nossos servidores públicos e que, sobretudo, não importará qualquer incremento ou aumento da despesa com pessoal, porquanto a licença não é remunerada, e havendo necessidade de substituição o substituto perceberá o mesmo valor do vencimento ou até menor do que o vencimento do servidor licenciado substituído, podendo, na verdade, importar economia aos erário.

7. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



(Fls. 3 da Mensagem n.º 5, de 10/2/2014)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais